



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS**

Chamada Pública n.º 01/2024

Recorrente: Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda.

Recorrida: Cooperativa dos Produtores Orgânicos da Reforma Agrária de Viamão - COPERAV

Objeto: Contrarrazões

A COOPERATIVA DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE REFORMA AGRÁRIA DE VIAMÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.329.990/0001-22, com sede na Florestan Fernandes n.º 95, Bairro Águas Claras, Viamão, Rio Grande do Sul, CEP 94760-000, vem mui respeitosamente, por seu procurador que subscreve a presente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO

No recurso em tela, a Cooperativa recorrente trabalha dois pontos de forma separada.

O primeiro ponto aduz que não haveria comprovação da produção de sucos de uva e de maçã pela recorrida COPERAV, pois os contratos de industrialização destes itens, assim como do leite em pó, seriam firmados pela COOPERATIVA NOSSA TERRA com terceiras, sem, olvidar que tais produtos seriam da marca NOSSA TERRA, com o que a recorrida deveria ser desclassificada, pois os produtos não teriam origem na entidade proponente, citando que a COPERAV teria sido desclassificada/inabilitada em chamada pública realizada em Jaguarão pelo mesmo motivo, conforme documentos em anexo.



O segundo aduz que o produto suco de uva apresentado pela recorrida teria conservantes em sua composição e, assim, deveria ser desclassificada a proposta da

Em síntese é o recurso.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A) DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO DE SUCOS DE UVA E MAÇA

Inicialmente, é importante delimitar a controvérsia instaurada, pois o recurso da Cooperativa TERRA LIVRE diz respeito aos sucos de uva e de maçã, sendo que, em relação a estes é que a recorrente aduz que não haveria comprovação da produção e que a recorrida COPERAV não teria comprovado que a origem da produção seria sua, isto é, da COPERAV, com o que deveria ser desclassificada.

Portanto, de imediato cumpre dizer que em relação aos demais itens não há impugnação específica e correta, com o que não há que se falar em inabilitação da recorrida, mas na discussão acerca da classificação, ou não, da proposta para os itens suco de uva e de maçã.

Entretanto, diversamente do que sustenta a recorrente, o recurso interposto deve ser desprovido, inclusive, pois a decisão proferida em outra chamada pública, realizada em outro Município, decorreu de total e absurda interpretação, a qual, inclusive, levada a cabo deveria, inclusive, pelo princípio da igualdade e do julgamento objetivo, previsto expressamente no Art. 5^º¹ da Lei n.º 14.133/2021, levar a própria recorrente TERRA LIVRE a ter sua proposta para o suco de uva desclassificada, pois, também, terceiriza a industrialização e, ainda, cota produto de marca de outra Cooperativa, na espécie, da marca MONTE VÊNETO.

¹ Art. 5^º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Porém, conforme se verá, nada há de irregular na proposta da recorrida COPERAV, pois a terceirização da industrialização é possível, sem olvidar que a recorrida demonstra de forma clara que os produtos tem origem na produção própria de agricultores associados à mesma, sendo que o fato de a recorrida COPERAV não constar nos contratos de terceirização da industrialização de determinados produtos, no caso em tela, da uva e da maçã, não torna a proposta inadequada a ponto de ser desclassificada, pois, conforme se verá a recorrida COPERAV é associada (**conforme ficha de associação enviada**) da COOPERATIVA NOSSA TERRA (detentora da marca dos sucos de uva e maçã) e, assim, atuando de forma cooperada utilizam-se do mesmo instrumento (contrato) para industrialização dos produtos *in natura* de seus associados.

Excelência, a Lei Federal de n.º 5.764/71, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, estipula no Art. 6º que:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, **sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;**

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Ou seja, mesmo as sociedades cooperativas



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

singulares, como a recorrida, a recorrente e a Cooperativa Nossa Terra, todas Cooperativas singulares podem se associar uma à outra, objetivando atender as finalidades de seus associados pessoa física.

Ainda, o Art. 7º da Lei Federal de n.º 5.764/71 diz que *“as cooperativas singulares se caracterizam pela **prestação direta de serviços aos associados**”*.

Com efeito, a recorrida é associada da Cooperativa Nossa Terra, bem como esta é associada da recorrida, a qual tem contrato com outras pessoas jurídicas para realizar os processos de industrialização necessários que não são possíveis de serem realizados de forma direta, sendo que tal situação não enseja impedimento desta em participar deste certame e fornecer os produtos, pois a origem dos mesmos, conforme declaração firmada, **da qual a recorrente não apresentou nenhuma prova em contrário para indicar que não corresponde com a realidade e verdade, é de associados desta Cooperativa Recorrida.**

Diversamente do que tenta aduzir a legislação não veda a associação entre Cooperativas.

Ao contrário, inclusive, fomenta a prática de atos cooperados, pois, inclusive, as cooperativas singulares podem admitir pessoas jurídicas como associadas, isto é, outras cooperativas.

Ademais, o Art. 79 da Lei Federal nº 5.761/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O legislador, ao prescrever a Lei Federal nº 5.764/71, optou pela reciprocidade na definição do **ato cooperativo, considerando-o uma operação interna que somente será reconhecida se houver uma relação jurídica entre a cooperativa e o associado, entre aquela e outras cooperativas associadas, e vice-versa, desde que tenha como finalidade a consecução dos objetivos sociais da sociedade cooperativa.**



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

Portanto, na espécie, a recorrida aproveita-se do regular ato cooperado existente entre a recorrida e a Cooperativa Nossa Terra, quando necessário, para industrializar a produção dos associados da Cooperativa, sendo que aqui é importante ressaltar que é a recorrida, enquanto pessoa jurídica, que é associada a Cooperativa Nossa Terra e vice-versa, sendo que os associados pessoa física de uma Cooperativa não são associados à outra cooperativa pelo fato de as pessoas jurídicas serem associadas.

Além disso, a atuação em intercooperação traz inúmeros benefícios aos associados de cada Cooperativa, pois ao terem atuação conjunta com outras pessoas jurídicas que realizaram as atividades de industrialização e processamento dos produtos de seus associados, permitem negociar melhores preços e, ainda, eventualmente a utilização de modelo de rotulagem/embalagem única, o que enseja maior margem de remuneração aos associados de cada uma das cooperativas.

Como dito, o fato de os contratos de terceirização estarem em nome de outra Cooperativa nada obsta que a recorrida se utilize dos mesmos, pois conforme demonstrado e, inclusive, reconhecido pela recorrente, a recorrida é associada a Nossa Terra e, assim, utiliza-se dos mesmos vínculos para industrialização dos produtos dos **associados da recorrida COPERAV.**

Contudo, como indicado, sendo o objetivo do cooperativismo a geração de renda aos seus associados a cooperativa intercooperativa é plenamente viável e nada há de irregular, para fins de participação neste certame que parte do processo ocorra mediante **ato cooperado, isto é, com base na relação associativa existente entre esta recorrida e a Cooperativa Nossa Terra, pois a origem dos produtos é de associados da recorrida COPERAV, conforme declaração de produção própria requerida e exigida pelo Art. 36, §3º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020.**

Ainda, para não passar em brancas nuvens, convém dizer que a decisão proferida na chamada pública de Jaguarão não tem nenhuma correlação com a situação em tela, pois aquela decisão decorreu de absurdo jurídico perpetrado por quem não **conhece a legislação do PNAE do FNDE sobre a matéria em tela,** pois desclassificou a ora recorrida por entender que a industrialização dos produtos por terceiro, isto é, por outra cooperativa que não a proponente, descaracterizaria a produção própria dos produtos e, assim, não poderiam ser caracterizados como de produção própria.



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

8.171/1991, a atividade agrícola é compreendida pela produção, processamento e a comercialização dos produtos, serviços e insumos agrícolas, bem como, de acordo com o conceito supramencionado de agricultura familiar, trazido pelo art. 3º, da Lei Federal nº 11.326/2006, a terceirização da industrialização e do fracionamento dos gêneros alimentícios à empresas alheias a cooperativa, ao que nos parece, desconfigura a produção própria, que é requisito exigido para habilitação dos projetos de venda, conforme previsão do art. 36, da Resolução nº 6/2020, já colacionado.

Entretanto, tal entendimento é um disparate, pois a legislação do FNDE exige que os produtos tenham origem de produção própria, pois que é evidente que é possível a terceirização da industrialização e, ainda, que terceirização não retira e não descaracteriza a produção como sendo própria.

Com efeito, a Resolução de n.º 06/2020 do FNDE, no seu Art. 36, inciso V, diz com clareza que:

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues SÃO ORIUNDOS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, relacionada no projeto de venda.

Excelência, não existem palavras inúteis nas normas, nas leis e nos regulamentos.

É importante destacar de forma evidente a palavra ORIUNDOS, pois a legislação do PNAE exige apenas que os gêneros alimentícios tenham **ORIGEM** de produção própria **e não que o processo de industrialização seja próprio.**

Em outras palavras, o que importa é que a **matéria-prima do gênero alimentício tenha ORIGEM na agricultura familiar e, ainda, de associados da COOPERATIVA proponente, o que ocorre no caso em tela, pois os associados da recorrida produtores da UVA e MAÇÃ, bem como dos demais produtos cotados pela RECORRIDA, após a colheita entregam os produtos a esta Cooperativa e outras cooperativas que são associados, as quais realizam a industrialização dos produtos ou a venda deles *in natura*.**

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa a palavra oriundo significa: *Que tem sua origem em; de determinada proveniência; procedente, derivado, provindo: produto oriundo da África do Sul; bênçãos oriundas do Antigo Testamento.*



Portanto, com toda a vênia e respeito, o fato de a industrialização ser terceirizada não desconfigura a produção como sendo própria da agricultura familiar.

Aliás, quem realiza todos os processos e etapas de industrialização de forma direta?

Responde-se. **Ninguém.**

Por isso, inclusive, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no seu caderno de compras da agricultura familiar para o PNAE, esclarece nas fls. 63-64 que é totalmente possível, legal e adequado que os processos de industrialização sejam terceirizados, isto é, realizados em parceria com terceiros, que atendem aos requisitos sanitários para realizar o processo de industrialização.

Produto processado da agricultura familiar

O que determina se um produto é caracterizado como sendo da agricultura familiar ou empreendedor familiar é a origem do produto. Ou seja, importa saber quem produziu o produto e o comercializou. Desta forma, ainda que seja uma produção agroindustrial, se o fornecedor da matéria prima é agricultor ou empreendedor familiar e portador de uma DAP Física ou Jurídica, ele pode comercializar o produto processado nos projetos de venda para o Pnae.

Um exemplo concreto é a produção de panificados. Se o agricultor familiar é portador de DAP, mesmo que parte dos ingredientes (matéria-prima) não seja produzida por ele, porém a fabricação dos panificados é feita por ele ou por sua família e possui os registros sanitários pertinentes, esse agricultor pode comercializar no Pnae.

Em outras situações (como por exemplo a polpa de frutas, sucos, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no Pnae, se fizer parceria para processamento com uma fá-



brica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o pro-



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

duto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver.

A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.

Normativas sanitárias de interesse frequente na execução das compras da agricultura familiar para o Pnae

Não obstante a infinidade de questões relativas às normas sanitárias, assunto que não se esgota aqui, a seguir estão relacionadas as

Por isso, não há que se falar que a terceirização de industrialização ou de etapas bem como a terceirização de etapas do processo de industrialização e fracionamento dos produtos, de forma alguma, desnatura a origem do produto que é da agricultura familiar e, ainda, produção própria, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da proposta da recorrida COPERAV.

Entretanto, caso assim o for, como já dito, caso esta comissão entender que o recurso da TERRA LIVRE deve ser provido, em observância ao princípio da igualdade e do julgamento objetivo, previsto no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, a Recorrente também deverá ter sua proposta desclassificada para os itens suco de uva, pois também terceiriza a industrialização.

Reitera-se que nada há a impedir a terceirização da industrialização dos produtos, inclusive, pois a Resolução de n.º 06/2020 do FNDE NÃO PODERIA PERMITIR A CONSTITUIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE GRUPOS INFORMAIS, que a teor do Art. 34, inciso II, da citada resolução se tratam de “agricultores familiares, detentores de DAP física, organizados em grupos”, caso a industrialização tivesse que ser realizada pela própria entidade proponente.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

Ora, agricultores familiares organizados em grupos informais não tem possibilidade de produzirem, por exemplo, LEITE UHT ou CARNE FRACIONADA CONGELADA, pois são processos que devem ser realizados por estabelecimentos legalizados e que atendem normas sanitárias.

Ou seja, não fosse possível terceirizar processos e etapas de industrialização e processamento do produto *in natura* no produto final, isto é, no gênero alimentício, como, por exemplo, a UVA em SUCO, ou o MILHO em FARINHA ou ESPAGUETE, com adição de outros elementos, não haveria possibilidade alguma de grupos informais participarem de vendas pelo PNAE.

Ademais, como dito, caso entenda-se, como decidiu Jaguarão de forma errada e absurda, de que a terceirização desconfigura a produção própria, haverá um esgotamento do PNAE, haja vista que a maior parte dos gêneros alimentícios para serem consumidos passam por processos de industrializações que são realizados por terceiros, isto é, por outras empresas e indústrias, com o que o programa, então, ficaria restrito a gêneros alimentícios *in natura*.

Ainda, é importante destacar que o Art. 34, inciso I, da Resolução de n.º 06/2020 do FNDE, diz que “grupo formal: **organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP JURÍDICA**”.

Ou seja, para ser grupo formal há necessidade de ter DAP Jurídica e, ainda, organizar a produção de seus associados/cooperados, não havendo necessidade de ser a responsável direta pela industrialização dos produtos *in natura* nos produtos à serem adquiridos pela Administração Pública.

Com efeito, nada há de irregular na situação da recorrente e não há que se falar em desclassificação/inabilitação da recorrida, inclusive, pois, assim o sendo, outras Cooperativas também deverão ser desclassificadas/inabilitadas, pois também terceirizam parte substancial do processo de industrialização e/ou de processamento.

Além disso, por amor ao debate, convém dizer que não se está aqui a tentar, como sugestiona a recorrente, a se utilizar de uma Cooperativa que possui assentados, no caso a recorrida COPERAV, tratando-se de grupo prioritário, para beneficiar outra cooperativa, pois, como dito, a recorrida COPERAV tem associados que produzem os produtos que esta recorrida participou, sendo que apenas e tão somente atua em conjunto com



outras cooperativas para promover a industrialização e redução de custos operacionais, de embalagem e logístico, visando ampliar a margem de remuneração e lucro de seus associados.

Ainda, por amor ao debate, convém dizer que a seleção e a definição da recorrida COPERAV na frente da recorrente TERRA LIVRE está correta, posto que não houve e não há empate entre estas, pois o projeto de venda da RECORRIDA COPERAV se trata o “grupo de projetos de fornecedores de região geográfica imediata”, pois o maior número de associados está na cidade de Viamão.

Enquanto o projeto de venda da RECORRENTE TERRA LIVRE se trata de “grupo de projetos de fornecedores do Estado”, pois o maior número de associados está na cidade de Santana do Livramento.

Esta classificação pode ser visualizada no documento “Regiões Geográficas IBGE, Composição por Municípios”, disponível no site do IBGE³.

Por isso, a classificação da recorrida em preferência em relação a recorrente TERRA LIVRE decorre da aplicação da cláusula 6.2.2 do edital, sendo que não houve empate entre estas cooperativas e, assim, não foi necessário apreciar a cláusula 6.3 e seguintes do edital para definir a ordem de seleção.

Assim, não procede o recurso apresentado, devendo ser rejeitado.

B) DA UTILIZAÇÃO DE CONSERVANTES - AFRONTA AO EDITAL

Ainda, a recorrente tenta confundir alhos com bugalhos no segundo ponto das razões recursais, pois aduz que o suco de uva da recorrida COPERAV teria conservantes, o que seria vedado pelo edital, eis que a ficha técnica indica a presença de INS 300 E INS220.

Entretanto, a recorrente equivoca-se no caso em tela.

³https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/43_regioes_geograficas_rio_grande_do_sul.pdf



**GRISELI,
CEOLIN &
DALLAGNOL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 10.924

O edital ao descrever o suco de uva consta que ele deve ser **“composição: 100% suco natural, integral e antioxidantes de boa qualidade”**.

Com efeito, o edital claramente prevê e possibilita que o suco tenha antioxidantes.

No caso, não há presença de conservantes no suco da RECORRIDA, sendo que a ficha técnica é clara que o suco é composto por **“uvas e antioxidantes INS 300 e INS220”**.

4.3 Ingredientes

Uvas e antioxidantes INS 300 e INS220. **Não Contém Glúten.**

Com efeito, o INS 300 e INS 220 **são antioxidantes** e não conservantes, com o que nada há de irregular no produto em tela, devendo o recurso ser desprovido também neste ponto.

III - DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, a fim de ser desprovido o recurso interposto, mantendo-se a classificação da Cooperativa dos Produtores Orgânicos da Reforma Agrária de Viamão – COPERAV.

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 05 de junho de 2025.

**João Antonio Dallagnol,
OAB/RS 90.344**